

Relação: 0055/2014 Teor do ato: Vistos. 1- Recebo a petição de fls. 73/75 como aditamento à inicial. 2 - Do pedido de tutela antecipada: ANTONIO CARLOS DA COSTA JUNIOR, neste ato representado por seus pais Antonio Carlos da Costa e Cynara Regina Marquese da Costa promove a presente ação de Obrigaçāo de Fazer c.c. tutela antecipada em face do ESTADO DE SĀO PAULO, alegando, em síntese, que realizou o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM/2013 e atingiu a pontuação exigida pelo Ministério da Educação. No entanto, por não possuir idade mínima de 18 anos, teve negada a imediata emissão do certificado de conclusão do ensino médio, o que o impede de matricular-se no curso de Direito nas universidades em que foi pré-selecionado, dentre elas, em 19<sup>a</sup> posição, na Universidade Federal de Três Lagoas-MS, cuja inscrição está prevista para o próximo dia 17.10.2014. Pugnou pela concessão de tutela antecipada para o fim de que requerida forneça, imediatamente, o certificado de conclusão do ensino médio para tomar as medidas necessárias à matrícula no curso desejado.

DECIDO:

De início observo que embora ainda não tenha havido indeferimento administrativo do pedido, há interesse processual, na medida em que o autor precisa do certificado de conclusão do curso ou declaração de proficiência até o dia 17 de fevereiro de 2014, data em que deverá apresentar o documento para fins de matrícula na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, sob pena de perder a vaga (fls. 27). Feita tal observação, as razões de fato e de direito trazidas com a inicial evidenciam a presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela postulada. Com efeito, dos documentos juntados aos autos, que comprovam o ótimo resultado obtido pelo autor no ENEM (fls. 24), que redundou na sua aprovação, por meio do Sistema de Seleção Unificada (SISU), em 19º lugar no curso de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (fls. 26), depreende-se verossimilhança quanto à existência de capacidade intelectual necessária para prosseguir com seus estudos em nível superior, embora conte somente com 15 anos. Por outro lado, há risco de dano irreparável, haja vista que a matrícula deve ser realizada no dia 17 de fevereiro de 2014, sendo que há previsão expressa no edital do processo seletivo de perda da vaga pelos candidatos não matriculados no prazo (item 1.2 – fls. 27) Não se vislumbra, ainda, risco de irreversibilidade, sendo possível, caso julgada improcedente ao final a pretensão, se reverter a situação, tornando sem efeito o certificado expedido, determinando-se a sua devolução, inclusive, para se garantir a não utilização. A Constituição Federal, nos artigos 205 e 208, preconiza que é dever estatal garantir o acesso a níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade intelectiva do indivíduo, em apoio ao direito fundamental à educação e ao pleno desenvolvimento da pessoa. Verifique-se: "Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." "Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;" Aliás, o Estatuto da Criança e do Adolescente também confere esse direito, primando pela concretude do referido princípio: "Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um". Diante dos supracitados

dispositivos, tem-se, em sede de cognição sumária, que a idade, isoladamente considerada, não obstante a previsão expressa na Portaria 144/2012 do Ministério da Educação, não pode constituir óbice intransponível ao acesso a níveis superiores de ensino, segundo a capacidade de cada um. Portanto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a antecipação de tutela para obrigar a requerida, através da Secretaria Estadual de Educação do Estado de São Paulo, a emitir, no prazo de três horas úteis a contar da ciência inequívoca desta, sob pena de ineficácia da medida, já que a matrícula deve ser feita impreterivelmente no dia 17.02.2014, certificado de nível de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência em favor do autor com base no exame nacional de ensino médio ENEM, para fins de matrícula. Em caso de descumprimento da medida fixo multa de R\$ 50.000,00. Intime-se pelo meio mais célere possível, devendo para tanto atentar a serventia. Sem prejuízo, cite-se. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ciência ao M.P. Cite-se e Int. Advogados(s): Jose Miniello Filho (OAB 110205/SP), Thiago Fernandes Ruiz Dias (OAB 264064/SP)